

**42ª ZONA ELEITORAL - INOCÊNCIA****DECISÕES/DESPACHOS****AÇÃO PENAL N.º 804.200.003.2005**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: WALDIR QUEIROZ COELHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que a r.sentença de fls.245/255 que o réu Waldir Queiroz Coelho foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo à época dos fatos.

Assim sendo, de acordo com o item 1.219 do Manual das Práticas Cartorárias“, aplicada pena de multa e/ou restritiva de direitos a execução ocorrerá no Juízo Eleitoral. Não efetuado o pagamento da pena de multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante execução fiscal”. (grifo nosso).

Todavia, verifica-se do r.despacho de fl.420, que foi determinado que a competência para a execução da pena seria do Juízo das Execuções Penais do Estado em que encontra-se o réu – que na data do mencionado despacho (22/08/2011), encontrava-se residindo na Comarca de Rio Verde/GO - , aplicado-se o disposto na Súmula n.º 192 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De fato, seria mesmo competente o Juízo da Execução Penal da Comarca de Rio Verde/GO, caso o réu tivesse sido condenado a pena privativa de liberdade, contudo, conforme já salientado, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consoante se infere da r.sentença de fls.245/255, sendo, por conseguinte, a teor do que dispõe o item 1.219 do Manual das Práticas Cartorárias, o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Inocência/MS, o Juízo competente para executar o cumprimento das penas restritivas de direito e, caso o réu estivesse em outra Comarca, a execução seria efetuado por meio de uma “Carta de Execução”.

No caso em comento, para o cumprimento da execução penal foi expedida Carta Precatória à Comarca de Rio Verde/GO e, equivocadamente, foi estabelecida a competência da Vara de Execuções Criminais da citada Comarca.

Destarte, resta evidente que todos os atos praticados na Carta Precatória são nulos em virtude da incompetência dos Juízos das Comarcas de Rio Verde/GO e Paranaíba/MS, eis que o Juízo competente para executar o cumprimento das penas restritivas de direito é o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Inocência/MS.

Diante do exposto, e considerando, ainda, que atualmente o réu Waldir Queiroz Coelho encontra-se em lugar incerto e não sabido, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre o cumprimento da pena restritiva de direito.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se.

Inocência/MS, 05 de setembro de 2014

FLÁVIA SIMONE CAVALCANTE

Juíza Eleitoral da 42ª ZE/MS

**EDITAIS****EDITAL N.º 38/2014 - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA JUNTA ELEITORAL**

A Excelentíssima Senhora DR.ª FLÁVIA SIMONE CAVALCANTE, Juíza Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, município de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos senhores Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e a quem interessar possa, que houve alteração na composição da Junta Eleitoral, em razão da entrada de Jesus Teodoro de Freitas, inscrição eleitoral n.º 000238821910, como membro, no lugar de Marli Helena da Silva Dias, inscrição eleitoral n.º 000236351970.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será afixado em local de costume, cujo prazo para impugnação pelos partidos políticos é de 03 (três) dias, na forma do artigo 39 do Código Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, aos nove dias do mês de setembro de 2014.

Eu, MATHEUS LUIS DA SILVA BÉRGAMO, Chefe de Cartório, digitei.

FLÁVIA SIMONE CAVALCANTE

Juíza Eleitoral da 42ª ZE/MS